



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

DE: Jurídico da PMGN
PARA: Comissão de Licitação
Processo Administrativo N° 05020001/18
Procedimento de Licitação 017/2018
Modalidade PREGÃO
Tipo MENOR PREÇO

PARECER JURÍDICO

Refere-se o parecer jurídico sobre procedimento administrativo, Pregão Presencial N° 017/2018, que visa à AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS, CARNES E HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SUAS SECRETARIAS.

Feita a análise das documentações acostadas ao processo, foram atendidas as exigências legais, sendo juntado aos autos Termos de Referência e Solicitações de Despesa das Secretarias do Município de Garrafão do Norte (fls.02/100), contendo as quantidades e características dos objetos.

Os preços foram cotados pelo setor de compras (fls. 103/1124)

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, quantidades, bem como a pesquisa de preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados. Estes assuntos refogem a nossa competência.

Seguindo a análise, há nos autos comprovação da existência de dotação/recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil (fls. 126/129)

A Prefeita Municipal autorizou as fls. 131/134 à abertura do respectivo processo administrativo, atendendo ao disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

As fls. 137 consta cópia do ato de designação da Pregoeira e equipe de apoio (Portaria n° 013/2018), em atenção ao disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.520/02.

A minuta do Edital (Pregão Presencial N° 017/2018) foi devidamente aprovada por esta Assessoria Jurídica (fls. 172), conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Consta dos autos o original do Edital (**Pregão Presencial Nº 017/2018**), rubricado em todas as folhas e assinado pela pregoeira oficial designada pela Portaria 013/2018 (fls. **173/205**), conforme exige o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Foram juntadas nos autos cópias da publicação de convocação dos interessados, feitas no **flanelógrafo da municipalidade**, conforme declaração de fls. **208**, em jornal de grande circulação - **Diário do Pará** do dia **07/03/2018** (fls. **209**) no **Diário Oficial da União** do dia **07/03/2018** (fls. **210**), contendo objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderia ser obtido a íntegra do edital, conforme determina o art. 4, II, da lei 10.520/02.

As publicações foram feitas com antecedência mínima de 08 (oito) dias do recebimento das propostas (dia 19/03/2018), em atenção ao disposto no art. 4, V, da Lei 10.520/02.

No dia e hora marcados, foi aberta a sessão pública para recebimento das propostas, presidida pela Pregoeira Oficial (Portaria 013/2018), com comparecimento da licitante **D.G. ALFAIA EIRELI-ME**.

O representante da empresa apresentou documentação de credenciamento (fls. **211/223**). A Seguir, a empresa entregou envelopes, que estavam em conformidade com o instrumento convocatório (art. 4, VII, Lei 10.520/02).

As propostas de preços (fls. **224/236**) e os documentos de habilitação (fls. **237/261**) da empresa **D.G. ALFAIA EIRELI-ME**, estava de acordo com o solicitado no Edital, conforme atestado pela pregoeira e equipe de apoio, respeitadas, portanto, as determinações constantes do art. 4, XIII, da Lei 10.520/02.

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Da análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou-se que a legalidade, conformidade com a lei e com o edital, foi observada no presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência, apesar dos aspectos técnicos não se mostrar tarefa afeta a este órgão de assessoramento, e apesar de apenas uma empresa haver participado do certame, resta evidenciado que a proposta ofertada é vantajosa para a Administração.

In casu, a vantajosidade da proposta deve ser aferida apenas com relação ao preço. Nesse aspecto merece anotação que a proposta se mostra compatível com os preços cotados pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Assim, tem-se que os preços ofertados correspondem aos atualmente praticados no mercado, daí a conveniência da contratação da empresa **D.G. ALFAIA EIRELI-ME** para fornecer os objetos licitados no **Pregão Presencial N° 017/2018**.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas, e que as propostas apresentadas no **Pregão Presencial N° 017/2018** são vantajosas para a Administração.

Ex positis, **OPINO** pela homologação do resultado do certame e, de consequência, pela contratação da empresa **D.G. ALFAIA EIRELI-ME**, para fornecimento dos objetos licitados, devendo o resultado ser publicado em jornal de grande circulação e/ou imprensa oficial.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 19 de março de 2018.

Jacob Alves de Oliveira
Procurador do Município
Decreto 030/2017